

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

- 2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO
- 3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL
- 4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.
- 5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?
- 7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS
- 8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
- 9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.
- 10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO
- 11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL
- 12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
- 13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO  
DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS**

**THE RIGHT TO POST-MORTEM HONOR: LIMITATIONS AND ADVANCES IN  
BRAZILIAN LAW IN THE LIGHT OF CONFLICT MANAGEMENT**

**Caroline Pereira da Conceição Manchini  
Jose Guilherme Silva Augusto  
Julio Cesar Franceschet**

**Resumo**

O objetivo do artigo é evidenciar a relação do direito a honra e a intimidade post mortem com a herança digital, identificando as limitações e avanços do direito brasileiro na normatização e regulação, bem como a possibilidade de gestão de conflitos com a consequente desjudicialização do tratamento dos conflitos. Os resultados apresentados foram obtidos por meio de uma pesquisa qualitativa, delineada pela análise comparada do direito. Observou-se que formas extrajudiciais podem ser efetivas na disposição de patrimônio post mortem

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Herança digital, Post mortem, Gestão de conflitos, Desjudicialização

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the article is to highlight the relationship between the right to honor and post-mortem intimacy with digital heritage, identifying the limitations and advances of Brazilian law in standardization and regulation, as well as the possibility of conflict management with the consequent dejudicialization of the treatment of. The results presented were obtained through a qualitative research, outlined by the comparative analysis of the law. It was observed that extrajudicial forms can be effective in disposing of post mortem assets.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Digital inheritance, Post mortem, Conflictmanagement, Judicialization

## 1 INTRODUÇÃO

A solidificação do aparato normativo percorre um caminho contínuo de lutas e conquistas, tal qual observado, por exemplo, na definição dos direitos e garantias da pessoa natural. Houve um amplo debate no ordenamento jurídico, até que se estabeleceram termos como direito do nascituro e da pessoa falecida e se delimitou o início e o fim da vida, ou seja, houve a regulação do nascer e morrer. No entanto, os avanços proporcionados pela internet evidenciaram uma nova demanda no sentido de redefinir o alcance, amplitude e delimitações dos direitos e garantidas pós morte (FERREIRA, 2015)

Neste contexto, a pessoa falecida não mais perece no esquecimento das memórias ou se fortalece nos sentimentos de saudade dos seus entes queridos. Contemporaneamente, elas continuam presentes no dia a dia, usufruindo de um mesmo espaço cibernético. Virtualmente, seus perfis sociais continuam ativos, aumentando em muitos a dificuldade de aceitar a morte, o que já é pela própria natureza humana inaceitável. Percebe-se, também, que a morte, assim como a vida, precisa de limites, inclusive a morte virtual (ALBUQUERQUE, 2016). Diversos questionamentos surgem deste tema, os quais motivaram a proposição da presente pesquisa. Questiona-se por exemplo:

- Até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o direito *post mortem* de permanecer on-line?
- Esse direito é influenciado ou influencia a delimitação do direito à vida e à liberdade dos que se mantem vivo no mundo off-line?
- Como as relações entre a herança digital e a privacidade dos envolvidos nos fatos e histórias guardadas na nuvem são disciplinadas?

Evidencia-se que o acesso ao conteúdo privado, seja em nuvens, ou em qualquer outro formato que venha surgir ou que seja escolhido, pode configurar uma invasão direta ao direito à privacidade. O Direito à vida privada é afiançado constitucionalmente e ameaçar essa privacidade no caso de morte gera um grande efeito em vida, pois é garantindo a privacidade *post mortem* que viabilizamos a liberdade em vida. De outro lado, surge a dúvida sobre o material digital de pessoa falecida compor ou não a herança a ser transmitida aos seus herdeiros. Se entendido que sim, os herdeiros terão acesso ao conteúdo deixado pelo falecido, o que acende uma discussão sobre a proteção da intimidade daquele que não está mais aqui, ligada à dignidade da pessoa humana que deve ser curada até no *post mortem*.



Por ser um tema profundamente complexo, comporta diferentes concepções e ideologia, apresenta interface com os direitos fundamentais, da personalidade e legislações correlatas. Além, trata-se de um tema novo, carente de literatura. É ainda um tema latente, pois os restos digitais se propagam e se acumulam. Por fim, é um tema que desperta interesse, pois o marco regulatório da proteção de dados, em implementação, tangencia essas questões, porém, não apresenta uma cobertura total do ordenamento, há lacunas que precisam ser identificadas e há soluções que precisam ser propostas. Esta reflexão seria uma modesta contribuição para esse fim (CALDAS, 2019).

O objetivo do artigo é evidenciar a relação do direito a honra e a intimidade *post mortem* com a herança digital, identificando as limitações e avanços do direito brasileiro na normatização e regulação, bem como a possibilidade de gestão de conflitos com a consequente desjudicialização do tratamento dos conflitos. Os resultados aqui apresentados foram obtidos por meio de uma pesquisa qualitativa, delineada pela análise comparada do direito no ordenamento brasileiro. Tais análises foram amparadas nas publicações de Lara (2016); Fernandes (2019); Mendes e Fritz (2019); Albuquerque (2016), Goretti (2019) e Maichaki (2019). No plano nacional, analisou-se o marco teórico à luz da estratégia da pesquisa documental, com especial ênfase na Constituição Federal (BRASIL, 1988); o Código Civil (BRASIL, 2002); o marco Civil da Internet (BRASIL, 2014); e a lei geral de proteção de dados (BRASIL, 2018).

Didaticamente, os resultados das estratégias de pesquisa indicados anteriormente são apresentados em cinco seções que se complementam e contribuem para o avanço do conhecimento na área. Tem-se essa seção introdutória que evidencia o tema, apresenta as justificativas, o problema de pesquisa, os objetivos e a metodologia; a seguinte que elucida os direitos da personalidade *post mortem*; o capítulo 3 aborda o direito a honra e privacidade *post mortem* na legislação brasileira; o capítulo 4 adentra na seara da gestão de conflitos: prevenção e desjudicialização da herança digital, definindo as possibilidades de evitar a judicialização com soluções práticas; enfim, o capítulo 5 cuida das considerações finais.

## **2. DIREITO DA PERSONALIDADE *POST MORTEM***

Salienta-se que esse artigo trata de duas temáticas: de um lado estuda o direito à privacidade, à honra e a imagem, de outro, o direito sucessório, isso no contexto *post mortem*. Para o primeiro caso, sustenta a observação de que o direito à honra e a imagem são direitos fundamentais, expressamente preconizados pelo artigo 5º, inciso X, da

Constituição Federal, quando se lê, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Cabe ressaltar que não se fala no morto como detentor de direitos, entretanto, existe a responsabilização daquele que infringiu uma esfera protegida, ainda que após a morte. Para a família não se transfere os direitos da personalidade do falecido, mas sim a atribuição na defesa referente à lesão ou ameaça a figura do falecido, sendo deferida uma legitimidade processual no qual envolve o *de cuius* com o objetivo da reprovabilidade de atos normatizados (DE OLIVEIRA NAVES; DE SÁ, 2007; DE MENEZES, 2012).

A Carta Republicana traz em seus dispositivos iniciais os direitos e garantias fundamentais. A posição topográfica na qual foram inseridos os direitos fundamentais revela o liame existente entre eles e as noções de Constituição e Estado de Direito. Tal sinalização não é importante apenas no aspecto formal, pois essa vinculação desponta a função nuclear da constituição material (SARLET, 2015). Destaca-se que dentro do título dos “direitos e garantias fundamentais” o constituinte inseriu os direitos e deveres individuais coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e o regramento dos partidos políticos. Os “direitos fundamentais” trazem normas declaratórias, que conferem vantagem aos indivíduos frente à atuação estatal (MARTINS, 2017).

Os direitos fundamentais recebem dois sentidos: o material e o formal. No primeiro, os direitos dimanam da dignidade da pessoa humana, que se alteram diante de novas necessidades e conformações históricas, mesmo que não estejam positivados. De outro lado, os que já estão positivados em textos legais ou que decorrem de princípios legais são tidos em sentido formal (MARTINS, 2017). Em razão da pouca idade da Constituição brasileira, o legislador constituinte teve a oportunidade de congrega em um único texto todas as gerações (dimensões) dos direitos fundamentais, pois garantiu aos indivíduos os direitos civis e políticos, os econômicos, sociais e culturais, além dos intergeracionais (difusos e coletivos) e o direito a paz (DIÓGENES JÚNIOR; NOGUEIRA, 2012).

Ao aplicar-se os direitos fundamentais busca-se sua máxima eficácia, de modo a garantir aos indivíduos a concretização deles. Sempre se falou em eficácia vertical, existente na relação entre o Estado e o cidadão, que deve ser protegido dos abusos daquele, tanto que se espera uma conduta omissiva do ente estatal diante dos direitos fundamentais de primeira geração. De outro lado, importante a conduta comissiva do

Estado para a efetivação das demais gerações dos direitos fundamentais. (ZOLLINGER, 2005). Tem-se admitido sua eficácia horizontal, visando a assegurar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares para que não haja ofensas a estes postulados por quaisquer das partes, exigindo-se delas a observância irrestrita destes direitos (HACHEM, 2014). Importante pontuar que são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (CR, art. 5º, caput). A pessoa jurídica, com certas reservas, também é titular de alguns direitos fundamentais, dentre eles o direito à honra, tanto que pode sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). De proêmio impende destacar que os direitos da personalidade são dirigidos à pessoa, isto é, ao sujeito de direito detentor de direitos e obrigações, incluída as pessoas jurídicas. Lado outro, personalidade é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações” (DINIZ, 2012). Deste modo, toda pessoa possui personalidade e é sujeito de direito, o que é uma conquista da civilização jurídica (PEREIRA, 2017).

Não há consenso entre os pesquisadores se os direitos da personalidade são direitos fundamentais. Parcela da doutrina os reconhece como tal, ainda que positivados na legislação infraconstitucional. De outro lado, alguns apontam que os direitos da personalidade, em verdade, explicitam os direitos fundamentais previstos na Constituição da República e decorrem de uma cláusula geral de tutela advinda do direito à liberdade e do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-os como direitos fundamentais implícitos (SARLET, 2017).

Certo é que a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem, é uma das formas de proteção da dignidade da pessoa humana e encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, inciso X). A partir disto, a legislação infraconstitucional passou a trazer seus mandamentos à luz da Carta Magna, tanto que o Código Civil, de forma exemplificativa, tratou dos direitos da personalidade a fim de implementar o princípio da dignidade da pessoa humana (CONSELHO FEDERAL DA JUSTIÇA, enunciado 274).

Tem-se por direitos da personalidade aqueles que se prestam às características físicas e morais da pessoa, bem como o que ela projeta para a sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005). Para Orlando Gomes, “os direitos de personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários” (GOMES, 1966). Ressalta-se que a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade estão positivadas no artigo 6º, “caput”, do Código Civil, que inclusive veda limitações ao exercício dos direitos da personalidade, ainda que voluntária.

Dentre os direitos da personalidade estão os direitos à vida, à integridade psicofísica, à honra, à intimidade, ao nome, à reputação. Não obstante as diversas teorias sobre quando a personalidade civil da pessoa tem início, pode-se dizer que, de acordo com o artigo 2º do Código Civil, é a partir do nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro desde sua concepção (PAMPLONA FILHO; ARAÚJO. 2007). Consigna-se que é apropriado dizer, ainda, que todo ser humano, desde a concepção, é detentor de direitos da personalidade, que merecem ser tutelados desde sua vida intrauterina (LANDO; CORSO, 2015). Lado outro, em regra, eles se encerram com a morte, como preceitua o artigo 6º do Código Civil (BARROCA, 2015).

Apesar dos direitos da personalidade terem como característica a vitaliciedade, alguns destes recebem tutela *post mortem*, garantida por meio do artigo 12, parágrafo único, e artigo 20, parágrafo único, ambos do Novo Código Civil (FERREIRA, 2010). A morte vai além de um fenômeno puramente biológico, é um fenômeno cultural pelo âmbito da existência humana e moral. Com isso, após a morte, direitos de caráter patrimonial extingue-se ou transmite-se aos herdeiros, porém, no caso dos direitos da personalidade alguns sobrevivem à morte (MACHADO; CHINELLATO, 2017). O Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, afirmou que os direitos da personalidade, no qual se inclui o direito à imagem, são intransmissíveis e que após a morte não se tornam coisas de ninguém, merecendo a defesa dos familiares (REsp n. 268.660/RJ. Rel. Min. César Asfor Rocha).

Como pontuado acima, a honra é inviolável e qualquer ofensa a ela poderá ser repelida pelo ofendido e, no caso de pessoa falecida, por seu cônjuge, ascendente e descendente (artigo 20, parágrafo único, Constituição da República). A ofensa à honra, à imagem e à intimidade do falecido causa um dano indireto, também chamado de dano em ricochete, nos familiares do de cujus, o que os legitima para fazer cessar as lesões e ameaças aos direitos da personalidade (TARTUCE, 2017). Por honra entende-se a maneira como a pessoa exterioriza sua dignidade frente aos demais.

A privacidade garantida ao cidadão possibilita suas escolhas em vida, garantindo preservar seu foro íntimo e assim decidir o que expor sem temer julgamentos destas opções. Ocorre que a pessoa falecida também pode ter sua esfera íntima abalada pela violação do seu direito à liberdade em vista de divulgação de suas intimidades. A memória do de cujus constitui um prolongamento de sua personalidade a ser tutelada, merecendo a total proteção de sua intimidade mesmo que por seus sucessores (SLAVOC, 2009).

Os direitos da personalidade, em virtude das novas tecnologias e dos meios de comunicação, os quais se atualizam constantemente, vêm sofrendo ao longo dos anos amplas modificações, surgindo novos significados a alguns deles, diante da lesão ou ameaça de lesão em razão da evolução tecnológica, o que pode gerar danos antes imprevisíveis, restando pouco espaço para designar o que é esfera pública e privada dada a excessiva exposição de seus usuários (LUDWIG, 2018).

A nova tendência cultural trazida pelo mundo digital é a de perpetuar perfis de redes sociais, numa tentativa de manter um vínculo tal qual existia quando em vida, ou eternizar a relação que existia (PERUZZO; JUNG; SOARES; SCARPARO, 2007). Com a comunicação póstuma através do “Facebook”, por exemplo, algumas pessoas tendem a acreditar na sobrevivência da memória, modernizando o luto e impossibilitando o direito ao esquecimento (COUSANDIER; RIBEIRO; CARVALHO, 2017).

Atualmente, com o novo formato do mundo cibernético, a possibilidade de as pessoas abandonarem o passado tem se tornado cada vez mais difícil, sendo que a ausência de fronteiras e limites impostos pela internet é um dos maiores problemas enfrentados (LIMA, 2013). Devido a essa nova era, diversos são os questionamentos que atingem princípios gerais de proteção da pessoa humana.

A definição do direito de liberdade inclui o direito ao sigilo de informações pessoais sobre sua existência, as quais não desejam revelar. Ocorre a violação quando se ofende a discrição desejada pela pessoa, a sua individualidade, como no caso de imagens, cabendo a cada um decidir o que fazer frente a divulgação (RIBEIRO, 2016). A publicação de dados na internet sofre o efeito da atemporalidade, trazendo uma desconexão com o passado e o presente, gerando o direito ao esquecimento, uma vez que este direito vem sendo reconhecido em decisões judiciais brasileiras, sem que seja formalmente explicitado em leis (MALDONADO, 2017).

O direito ao esquecimento decorre implicitamente do direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X, CR), pois a Constituição da República reconhece os direitos fundamentais decorrentes de seus próprios princípios (art. 5º, §2º, CR) (MARTINS, 2007). Além disso, salienta que o novo direito se trata de um direito fundamental em sentido material, que ainda não se formalizou, tal qual indicado na seção que segue.

### **3 DIREITO A HONRA E PRIVACIDADE *POST MORTEM* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

De acordo com o artigo 5º da Carta Magna as garantias previstas em lei são a inviolabilidade a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas assegurado a todos o acesso à informação (BRASIL, 1988). Privacidade é o conjunto de informações inerente a pessoa individualmente, cabendo somente a este decidir manter esses dados sob seu exclusivo controle, ou comunicar a quem, quando e em que condições podem ser compartilhados (SILVA, 2007).

Neste sentido, preceitua o Novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 21, que a vida privada da pessoa natural é inviolável e cabe ao juiz adotar as providências necessárias para impedir ou cessar ato contrário a esta norma, a pedido do interessado, que pode ser a própria pessoa ou os legitimados para agirem em seu nome em caso de morte, como, por exemplo, a interrupção de publicação em períodos, ou a exibição de programas de rádio, televisão ou internet (COLOMBO, 2015).

Cabe salientar que os Direitos da Personalidade se caracterizam por aspectos íntimos das pessoas, estes direitos são intransmissíveis por herança em razão de serem intrínsecos, ou seja, não podem ser objeto de sucessão, porém não deixam de serem tutelados no ordenamento jurídico por irradiar efeitos (WEISZFLOG, 2016).

Tema bastante controvertido na doutrina, a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade encontra amparo no artigo 12 do Código Civil ao estabelecer em seu parágrafo único que terá legitimidade para requerer que cesse a ameaça, ou lesão a direito da personalidade sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até quarto grau; e no artigo 20 que coíbe a divulgação de imagens que possam atingir a honra, a boa fama, ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais, e no caso da pessoa falecida poderá o cônjuge, os ascendentes ou seus descendentes requerer a proteção e preservação de certos aspectos da personalidade e seus direitos. O enunciado n. 400 do CJF/ STJ aprovado na V Jornada de Direito Civil disciplina que estes artigos asseguram a legitimidade por direito próprio ou aos legitimados para a tutela contra lesão *post mortem* (WEISZFLOG, 2016; DE ANDRADE, 2013).

Dessa forma ficou demonstrado que no nosso ordenamento jurídico a tutela de alguns dos direitos da personalidade não cessa com a morte, cabendo ao Estado protegê-los, ainda que denegando pedidos judiciais por parte de seus sucessores ao acesso de bens ou acervos que possam expor sua intimidade, vida privada, consagrando os direitos do de cujus (CADAMURO, 2019; GODINHO; GUERRA, 2013).

Pelo direito sucessório se transmite a junção entre o patrimônio ativo (bens e serviços) e o patrimônio passivo (dívidas), que formam a herança, que tem caráter imóvel e indivisível até o momento de sua partilha. O direito a suceder, isto é, direito à herança, possui condição fundamental consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XXXI (DE FREITAS, 2016). Porém, recentemente, se depara com uma nova categoria de bens que podem ser tanto de valor econômico quanto dotado de valor sentimental, como perfis em redes sociais, contas de e-mails, sites, documentos armazenados em nuvens, músicas, livros, vídeo, imagens, transações bancárias, transações comerciais virtuais, conhecidos por restos digitais (DE FREITAS; DUARTE, 2016; TEIXEIRA; DE PAULA, 2017).

Por décadas o direito sucessório, tal como é conhecido, não havia se deparado com tamanho desafio, como o que estamos vivenciando atualmente. Inúmeras mudanças ocorreram na sociedade frente ao crescente desenvolvimento nas tecnologias de informação, causando um domínio massivo da internet. (RIBEIRO, 2016). A transformação como o mundo se apresenta virtualmente, bem como a forma de produção e armazenamento de acervos, antes analogicamente, palpáveis através de livros, cadernos, anotações em papel, hoje se dá de forma digital, armazenados em nuvens, páginas de relacionamento, blogs (LIMA, 2013).

Herança é o conjunto de bens deixados pelo de cujus que só poderá crescer ao patrimônio de seus herdeiros após sua morte (TARTUCE, 2011). Conforme preceitua o artigo 1784 do Código Civil Brasileiro, observando o princípio de Saisine, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos seus herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Por sucessão se entende a transferência dos direitos de uma pessoa para outra; sendo esta entre pessoas vivas é chamada sucessão “inter vivos”, ou no caso de falecimento do titular dos bens será denominada “causa mortis. Quanto a sua classificação, a sucessão pode ser legítima que decorre em função de lei e segue a ordem hereditária, e a sucessão testamentária que atua conforme a vontade expressa do morto através de testamento que poderá ser ordinário ou especial. Encontra-se ainda em nosso ordenamento jurídico como forma de sucessão o uso do codicilo, que de forma simplificada e sem exigência de tantas solenidades, trata-se do último ato de vontade para definir a sucessão de bens de pouca monta, ou aqueles de valores sentimentais, enquadrando-se perfeitamente aos bens digitais (LARA, 2019).

Com a popularização da internet e o crescente acervo dos dados digitais, tornou-se iminente a necessidade de normas reguladoras para que as lacunas da legislação pátria

fossem preenchidas. Atos contrários à privacidade, à intimidade e a vida privada no ambiente digital passaram a serem comuns, visto que não havia previsão de qualquer tipo de punição contra eles. Promulgada em 23 de abril de 2014, a Lei n. 12.737, conhecida como o Marco Civil da Internet, regulamenta o uso da internet no Brasil trazendo princípios, garantias, direitos e deveres, assim como diretrizes para a atuação das entidades federativas relacionadas ao assunto, bem como pontos marcantes como por exemplo a neutralidade da rede que define que todos os pacotes de dados sejam iguais; a privacidade e a liberdade de expressão conforme preceituados na Constituição Federal. (BRASIL, 2014; CARVALHO; PEDRINI, 2019; FERREIRA, 2016).

A Lei Geral de Proteção de Dados n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, ainda em “vacatio legis”, mas com previsão de entrada em vigor no corrente ano, criou novas regras com o objetivo de organizar as diversas e ineficazes leis anteriores, cujo objetivo visa não somente garantir os direitos individuais de dados, mas o desenvolvimento e inovação por meio de regras específicas para impedir o uso inadequado de dados pessoais, evitando assim vantagens, como, por exemplo, econômicas, com o uso desses dados obtidos de forma ilícita (CABRAL, 2019). Dispõe ainda sobre o reconhecimento da necessidade e finalidade da tutela desses dados para a proteção de direitos da personalidade, como a liberdade de expressão e comunicação, a honra, imagem, privacidade, e a maneira com que o tratamento dessas informações, tanto no meio físico quanto no digital interfere na autodeterminação e no desenvolvimento de cada personalidade (MULHOLLAND, 2018). A proteção dos dados chamados sensíveis é de suma importância, uma vez que são conceituados como aqueles que possuem informações que o titular não deseja que sejam compartilhadas, podendo causar danos e discriminação interferindo na vida social e profissional do sujeito (MAGALHÃES, 2018).

Ademais, a lei reconhece a efetivação e promoção de Direitos Humanos Fundamentais como justificativa para a tutela dos dados pessoais (art. 2º, VII). Protege ainda no caso de coleta, produção, recepção, classificação, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento e eliminação desses dados, situações que podem ocorrer exclusivamente com referidos dados. Decidiu-se também a distinção de dados pessoais, que são compostos por informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I) e de dados pessoais sensíveis, que se referem à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à



saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal” (MULHOLLAND, 2018).

O Direito Brasileiro deu um passo importante com o marco civil da internet, no sentido da punibilidade de atos ilícitos na era da internet, porém, salienta-se que nem de longe existe uma legislação específica e satisfatória no sentido de conceituar os bens passíveis de serem tratados como herança e ativos digitais e a sua efetiva destinação. É necessário diferenciar os conteúdos de tutela íntima e privada, daqueles que são passíveis de rentabilidade aos herdeiros legítimos (PUSSI FILHO, 2018). De fato, no Brasil ainda é muito recente esta problemática, o que possibilita a busca pela juridicidade ao direito sucessório dos bens digitais através da premissa do direito comparado ao que já está regulado, e a máxima de que aquilo que não é proibido é permitido (NASCIMENTO, 2017), pois não há disposição legal no Código Civil, principalmente no livro do Direito das Sucessões, regulamentando o assunto.

Como sintetizado nessa seção, o direito a honra e privacidade *post mortem* na legislação brasileira deixa lacunas que podem levar à judicialização de conflitos. Na seção que segue evidencia-se um aprofundamento nestas questões.

#### **4. GESTÃO DE CONFLITOS: PREVENÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL**

Nos dias de hoje, a internet é uma ferramenta utilizada nos mais diversos campos das ações humanas, como perfis em redes sociais, contas de e-mails, sites, documentos armazenados em nuvens, músicas, livros, vídeo, imagens, transações bancárias, transações comerciais virtuais, gerando inúmeras indagações, como, o que seria viável se fazer com os bens após a morte de seus titulares e quem seriam os eventuais herdeiros (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017).

A preocupação de manter esses acervos pessoais e a possibilidade de permanecerem seguros fizeram que com a obsolescência do mundo analógico abrisse as portas para a migração ao mundo digital (FERREIRA, 2006). Neste contexto, percebe-se que a herança digital é um tema relativamente novo, marcado ainda pela ausência de constructos teóricos robustos e direcionadores da ação pública e legal, no entanto, há uma proliferação de estudos iniciais em uma ampla área de subtemas. Por exemplo, discute-se a questão da herança digital, redes sociais, jogos digitais, os quais propiciam renda aos herdeiros (FARIA; MACIEL; ARRUDA, 2017); a questão dos negócios jurídicos

(NUNES, 2017) ou a questão da moral e as propagandas nas redes sociais (DA SILVA, 2016)

Pontua-se que, com o avanço da tecnologia surge a demanda de se planejar a transferência de ativos e de bens digitais para terceiros. É uma preocupação tanto do usuário e quanto das *startups* do mundo digital. Nota-se que redes sociais de grande porte, como o Facebook, Google, Instagram e Twitter, já oferecem aos usuários a possibilidade de pré-configurarem suas contas para exclusão futura ou para serem gerenciadas por um herdeiro, definido em vida pelo usuário (FARIA; MACIEL; ARRUDA, 2017). Ressalva-se, contudo, que nem todas as empresas digitais dispõem de política de transmissão dos direitos aos herdeiros (NUNES, 2018). Muitos “dos acervos digitais são desprovidos de caráter patrimonial e mesmo aqueles que possuem algum valor patrimonial, por falta de conhecimento ou informação, não são transmitidos juntamente com a herança” (NUNES, 2018), o que pode ser entendido, por um lado como sendo um prejuízo (FARIA; MACIEL; ARRUDA, 2017) e por outra a defesa do direito ao esquecimento (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017).

Os ciberespaços (espaços virtuais) mantêm números elevados de ativos digitais, com ou sem valores econômicos, o que viabiliza aos seus usuários a opção de comercializá-los, o que se estende aos seus herdeiros desde que os mesmos possuam conhecimento desses ativos, cabendo ainda a discussão se as empresas possuidoras desses “bens” devam informar a existência deles tão logo tomem conhecimento do falecimento do seu usuário inicial (LARA, 2016). O patrimônio digital *post mortem* pode ser mensurado por fatores econômicos e afetivos. Tendo estes acervos valores econômicos, podem ser incluídos na sucessão dos bens como herança e integrar o inventário de partilha de bens, sendo disputados por seus herdeiros, sejam eles testamentários ou legítimos e ainda estes podem requerer a exclusão de contas, perfis, dados ou fotos alegando fatores de ordem emocional (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017). Fala-se em “testamento afetivo” por meio do qual o de cujus nomeia alguém para funcionar como curador de sua memória virtual, tendo a obrigação de manter ativo seus perfis em redes sociais. Trata-se de uma romantização da morte por meio do qual se mantém presente uma pessoa já falecida (ALVES, 2016). Ressalva-se que dada a discussão em torno deste relevante tema, que movimenta tanto a economia, quanto o direito, a psicologia e as relações sociais, Nunes (2018, p.1), aponta que “o Direito Digital *Post mortem* - traduzido do latim, depois da morte – traz aos aplicadores do Direito grandes reflexões acerca do assunto, devido à carência de legislação sobre as situações jurídicas”.

Com a constante mutação da sociedade podemos definir que estas mudanças do Direito são as principais transformações dos dogmas antes cultivados no sentido da imutabilidade dos preceitos jurídicos, para um caminho onde é fundamental a modificação da prática jurídica, com a preparação de seus agentes para complexidade do mundo real e para a dinâmica de entender que uma intervenção jurídica somente se revelará adequada se a interpretação do conflito atender as particularidades do caso concreto, ou seja, entender que cada conflito é único e buscar a solução adequada entre possibilidades de métodos e técnicas alternativas ao processo judicial. Conhecido por gestão adequada de conflitos, o emprego do método ou técnica que melhor atende às particularidades de cada caso é uma maneira de evitar o uso indiscriminado do processo judicial, com fim de buscar a celeridade e a desjudicialização como forma alternativa da solução de conflitos (GORETTI, 2019). A herança digital se enquadra nas novas tendências sem uma adequada regulamentação, e por se tratar de bens digitais de valores ínfimos ou mesmo indefinidos monetariamente o uso do codicilo pode perfeitamente preencher a lacuna de sucessão destes bens, sendo uma maneira de garantir a vontade do titular a fim de preservar sua privacidade e garantir direitos aos seus herdeiros, facultando a estas especificações e orientações ao destino de seus restos digitais, impedindo o acesso ao que lhe for considerado invasão da sua privacidade, evitando com isso a judicialização para resolver sobre estes conflitos. Destaca-se, porém, que nem todo o acervo digital poderá ser transmitido por meio de codicilos, vez que este se presta apenas para a transmissão de bens de pequenas montas, o que não ocorre, por exemplo, com perfis de pessoas públicas, que os utilizam como ferramenta de trabalho que, por esta razão, são monetizados ou monetizáveis. Apesar das previsões legais sobre testamento e codicilo, importa ressaltar que ambos os instrumentos são pouco utilizados no Brasil (LARA, 2016), primeiro por causa de serem desconhecidos do grande público, mas também pela forma como se lida com a morte, tratando-a como um inimigo incapaz de ser derrotado ou mesmo superado. Assim o homem busca de todas as maneiras desviar sua atenção a realidade de sua mortalidade, sendo incapaz de tratar esse assunto com consciência e praticidade ainda em vida (PINTO; BAIA, 2014)

É evidente que a falta de cultura de decidir em vida o que poderá ser feito após a morte com todas as informações produzidas e armazenadas nas redes sociais ou em qualquer plataforma digital gera toda a problemática acerca dos referidos conteúdos (MENDES; FRITZ, 2019). No Brasil, ainda que recente, começam a surgir no Poder Judiciário alguns casos sobre a herança digital. Foi o que ocorreu em Minas Gerais em

um caso que tramitou em segredo de justiça. Pretendia-se obter acesso aos dados virtuais da filha falecida, entretanto, sob o argumento de que a intimidade de outrem, mesmo que falecido, não pode ser invadida para satisfação pessoal, o pedido foi julgado improcedente. Em outro episódio, desta vez no Estado de Mato Grosso do Sul, a mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos viu o perfil de sua filha falecida na rede social Facebook virar uma memória póstuma, em que cada comentário aumentava sua dor, assim, diante da negativa da rede social para desativar o perfil em respeito ao luto de seus familiares, recorreu ao Judiciário que reconheceu a procedência de seu pedido e determinou a extinção do perfil na rede social por entender que sua manutenção ofendia diretamente a dignidade da pessoa humana. Na página do Facebook, encontra-se uma forma de testamento virtual onde cabe ao titular da página definir quem herdará sua conta e poderá, inclusive, definir como o seu conteúdo será disposto após sua morte (LIMA, 2016).

Ainda que para evitar a judicialização há uma colisão que deve ser observada no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana em todos os embasamentos apresentados. Ao se tratar do direito à privacidade em contraponto ao direito à herança a solução para este conflito de direitos fundamentais é usar eventual juízo de ponderação, visando sempre a preservação e concretização de ambos os direitos e dos bens constitucionalmente protegidos, ainda que a valoração da esfera íntima do indivíduo merece uma maior proteção, razão pela qual este trabalho busca a melhor solução sempre atentando para a máxima clareza com as explicações e utilização das normas apresentadas para tal (MAGALHÃES, 2018).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do cenário atual e ciente do futuro digital que se avizinha, serão inevitáveis conflitos acerca da transmissibilidade ou não do acervo digital deixado por uma pessoa. Partindo-se da premissa de que os bens digitais dotados de valor econômico devem integrar a herança, a discussão entre herdeiros se torna proeminente. Não se discutirá apenas o quinhão cabível a cada um deles, mas também a gestão e os ganhos e lucros futuros que advirão daqueles bens. De outro lado, quando se patrimônio digital afetivo (desprovido de caráter econômico) a discussão é ainda maior, pois necessário debater se deve haver a transmissão aos herdeiros sob pena de afrontar o direito à honra, intimidade e privacidade do de cujus.

Os processos judiciais envolvendo direitos sucessórios são densos, lentos e longos, ora em razão do número de herdeiros, ora em razão da quantidade de bens a ser partilhada entre eles. É necessário comprovar a propriedade do bem por meio de escrituras públicas e, ainda, contar com a anuência dos sucessores para um trâmite célere, pois, do contrário, o feito se arrastará por anos a fio.

Ocorre, porém, que em se tratando de patrimônio econômico digital a demora na solução dos conflitos implicará inevitavelmente em prejuízo para os sucessores, que poderão, inclusive, no momento da constituição da herança serem herdeiros de cotas virtuais, as quais terão desaparecido se necessário aguardar todo o trâmite de um processo de inventário, por exemplo.

Da mesma forma, no caso de acervo digital afetivo é imperioso que ações sejam adotadas imediatamente, sob pena, inclusive, de ofensa à honra e a intimidade do falecido por terceiras pessoas, que, após o óbito, acessam os perfis sociais para ofendê-lo. Mas também é necessária proteção contra os próprios familiares, que poderão, de forma inadvertida, terem conhecimento sobre assuntos que deveriam permanecer na intimidade da pessoa falecida.

Em relação aos bens digitais sem caráter econômico, deve o usuário de internet, em vida, fazer uma declaração objetiva sobre seu desejo de manutenção ou não de suas redes sociais, bem como designar uma pessoa para adotar tais providências em caso de sua morte. Não se desconhece a permissibilidade de algumas redes sociais para juntada de tais declarações em seu sistema, entretanto, poucas pessoas conhecem tal funcionalidade. Interessante seria se houvesse a obrigatoriedade de todos os provedores de internet de coletarem de seus usuários estas informações. A coleta dos dados poderia ser feita tanto para novas inscrições nos sistemas como para os antigos, assim como é feito atualmente com as atualizações de regras das redes sociais, que aparecem aos usuários em destaque, para que todos saibam das novas sistemáticas.

De qualquer modo, a prudência exige que a pessoa faça esta declaração e a leve a registro público, comunicando a pessoa nomeada inclusive, pois de nada adiantaria a lavratura do ato sem o conhecimento do eleito para operar o acervo digital. Não se desconhece a possibilidade de se constar em testamento tais disposições, entretanto, o instrumento é pouco utilizado no Brasil por diversos motivos, dentre eles, a falta de conhecimento e o receio de se discutir a morte antes de sua chegada.

Apesar de parecer burocrática a solução apresentada, sabe-se que os serviços cartorários, todos extrajudiciais, têm ganhando espaço relevante no cenário nacional

como forma de garantir direitos. Por meio deles já é possível a promoção de divórcios e reconhecimento de filiação socioafetiva. Percebe-se que este modo de resolução de conflitos tem sido aceito pelas pessoas, de modo que levar a registro a declaração não será muito diferente de autenticar uma assinatura.

Entende-se, porém, que, em não havendo disposição em vida sobre o destino do acervo patrimonial afetivo, não poderão os herdeiros e sucessores terem acesso às contas sociais do de cujus, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais e da personalidade dele, devendo prevalecer o previsto nos termos de aceitação do uso da rede social, que, em sua maioria, estabelece a desativação automática do perfil em caso de óbito, sem, porém, permitir o acesso a terceiros.

Quanto aos bens digitais econômicos a sucessão não parece poder ser feita da forma citada anteriormente (mera declaração), exatamente por integrarem a herança, que demanda a partilha do quinhão entre os herdeiros e sucessores. Sem embargos, é possível, porém, que o de cujus faça em vida disposições sobre seu acervo, cuidando para que contenha medidas imediatas para a administração do patrimônio virtual visando a manutenção do seu valor econômico até a efetiva partilha, quando então cada sucessor decidirá como atuar.

Como forma de entregar celeridade e eficiência, poder-se-ia disciplinar formas extrajudiciais efetivas de disposição de patrimônio *post mortem*, tornando desnecessária a participação do Poder Judiciário no deslinde da questão, permitindo-se que as disposições de última vontade lançadas perante os Cartórios Extrajudiciais fossem dotadas de autonomia e auto aplicabilidade.

## REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Milena do Socorro Oliveira. Morri! Quem vai herdar meus bens digitais?. In: VIII Encontro Nacional de Estudos do Consumo; IV Encontro Luso-Brasileiro de Estudos do Consumo; II Encontro Latino-Americano de Estudos do Consumo Comida e alimentação na sociedade contemporânea. **Anais ...** 8. Encontro Nacional de Estudos do Consumo 2016.

ALVES, Jones Figueirêdo. **A extensão existencial por testamentos afetivos.**

Anoregsp: São Paulo, 2016. Disponível em:

[https://www.anoregsp.org.br/index.php?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=3669](https://www.anoregsp.org.br/index.php?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=3669). Acesso em 07 fev. 2020.

BARROCA, Natália Gonçalves. **Balizas entre a morte e o morrer com dignidade:** enlace bioético-jurídico para a normatização da morte digna no Brasil. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

CABRAL, Anna Cecília Moreira. **Privacidade e proteção de dados no Brasil:** avanços legislativos. 2019. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e herança digital.** 2019. Editora juruá.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo De Lima et al. Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 3, p. 121-121, 2019.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019.

CHINELLATO, Silmara Juny. MACHADO, Costa (org.). **Código Civil: interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** – 10. Ed. São Paulo: Manole, 2017.

COLOMBO, Cristiano. **Da privacidade como direito de personalidade no mundo virtual e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro.** Direito & TI – Debates Contemporâneos, 2015

COUSANDIER, Camila Bocasanta; RIBEIRO, Gabriela Santos; CARVALHO, Cíntia. O Luto e a Comunicação nas Redes Sociais: Um Estudo Sobre Perfil Póstumo no Facebook. In: 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. **Anais ... 40.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, Curitiba, 2017.

DA SILVA, Cristiane Rubim Manzina; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: XXXIX Intercom. **Anais ... 39.** Intercom, São Paulo, 2016.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, 2013.

- DE FREITAS, Jonathan Marques; DUARTE, Fábio Rijo. **Novas perspectivas do direito sucessório da sociedade webconectada:** apontamentos acerca da herança digital no brasil e nos estados unidos. [S.l], 2016.
- DE MENEZES, Joyceane Bezerra et al. Limites ao direito autoral *post mortem*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 11, n. 11, p. 404-428, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1. A Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIÓGENES JÚNIOR; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.15, n. 100, 2012.
- FACEBOOK BRASIL. O que é contato herdeiro? Disponível em <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em 19 de março de 2020.
- FARIA, V.; MACIEL, Cristiano; ARRUDA, N. A. **Uma análise da Herança Digital no Mundo dos Jogos. Proceedings of the ... XVI Simpósio Brasileiro de Jogos e Entretenimento Digital**, Curitiba, p. 1188-1194. 2017.
- FERNANDES, Vanessa Abadia Gama. **Herança digital:** ponderações sobre a preservação do direito da personalidade *pos mortem* . [S.l], 2019.
- FERREIRA, Miguel. **Introdução à preservação digital: conceitos, estratégias e actuais consensos**. Universidade do Minho, Escola de Engenharia, 2006.
- FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Os direitos da personalidade**. Revista Síntese, p. 16-27, 2010.
- FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Os direitos da personalidade**. Revista Síntese, p. 16-27, 2010.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. < b> A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 1, 2013.
- GOMES, Orlando. **Direitos da personalidade**. Revista Forense, v. 216, n. 62, p. 5-10, 1966.
- GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Editora JusPodivm, 2019, 208p.
- HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2014.
- LANDO, Gorge Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: a classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 41, p. 224-253, 2015.



- LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Clube de Autores (managed), 2016.
- LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 271-283, 2013.
- LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão *pos mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão pos mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016.
- LUDWIG, MAIARA BEATRIZ. **Esquecimento, o. reconhecimento do direito ao esquecimento**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Fundação Educacional Machado De Assis Faculdades Integradas Machado De Assis, 2018
- MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. (Org.). **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. – 10. ed. – Barueri, SP: Manole: 2017.
- MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança**. 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.
- MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 136-155, 2019.
- Maldonado, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP. Novo Século Editora, 2017.
- MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MENDES, LAURA SCHERTEL; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 225, 2019.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Lei geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018.
- NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017
- NAVES, Bruno Torquato de oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v.44, n.175, 2007, p.117-123.

NUNES, Amanda Ferreira. A responsabilidade do cedente na cessão de crédito e a herança digital pos mortem . **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, n. 18, p. 33-48, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. – v. I. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. ver.e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, M. G. **Direito à honra e a (In) justiça do valor das indenizações por danos morais**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias, 9, 10-11, 2012

Peruzzo, A. S., Jung, B. M. G., Soares, T., & Scarparo, H. B. K. (2007). A expressão e a elaboração do luto por adolescentes e adultos jovens através da internet. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v.7, n.3, 449-461, 2017.

PINTO, Lidiane Feitosa; BAIA, Ângela Fernandes. A representação da morte: desde o medo dos povos primitivos até a negação na atualidade. **Revista Hum@ Nae**, v. 7, n. 1, 2014.

PUSSI FILHO, William Artur. **A colisão dos direitos fundamentais e da personalidade versus as mídias sociais**. 2018.

RIBEIRO, D. P. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Curso de Direito, RS, 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo :Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: **Lei de Introdução e Parte Geral**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; DE PAULA, Roberto. **DIREITO AO ESQUECIMENTO EM HERANÇA DIGITAL**. *Judicare*, v. 11, n. 1, 2017.

Weiszflog, Heloísa Cardillo. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade**: proposta para fundamentação da tutela pos mortem . 2016.

172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZOLLINGER, Marcia Brandão. **Proteção processual dos direitos fundamentais.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2005.